



Pentecoste/CE, 18 de agosto de 2022

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PACOTI/CE.**



**REF.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 0408.02/2022-TP**

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**



A data inicialmente prevista para abertura do referido certame licitatório está prevista para o dia 22 de agosto de 2022, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitante que tenha interesse em participar no certame é até o dia 18 de maio de 2022.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei.

## II – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório DA TOMADA DE PREÇOS N° 0408.02/2022-TP que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.



Após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergências estas, notadas principalmente quando observadas as exigências contidas no item 4.2.4.2 do Edital, que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, o qual se enuncia conforme abaixo:

4.2.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico -CAT, expedidas pela entidade profissional competente, que comprove ter o profissional executado serviços relativos a execução de obra, com características técnicas similares as do objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

a) Para o Lote 01: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE VIAS DA LOCALIDADE DE CAITITU E SANTANA NO MUNICÍPIO DE PACOTI / CE.

QUANTIDADE ORÇADA 3.005,60 | CAPACIDADE EXIGIDA 1.502,60 ITEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS UND EXIGIDA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ JUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) 1 M2

b) Para o Lote 02: PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA A CE-065 A COMUNIDADE DE OURO, MUNICÍPIO DE PACOTI-CE.

QUANTIDADE ORÇADA 552,65 CAPACIDADE EXIGIDA 276,32 ITEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS UND CONCRETO BETUMINOSO USINADO A 1 QUENTE - CBUQ (S/TRANSP)\_ M3 2 CIMENTO ASFALTICO CAP50/70 71,18 35,50 T

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:



*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*



§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**".

As exigências contidas no item 4.2.4.2 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Devemos também levar em consideração que o Cimento asfáltico CAP 50/70 é um produto comercializado e não um serviço efetivamente comprovado pela empresa e/ou por seu responsável técnico, Senão vejamos:

#### A POLÊMICA DA MARCA NA LICITAÇÃO PÚBLICA

A determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada, salvo estritas exceções. Neste sentido, as decisões dos Tribunais de Contas têm anulado licitações que estipulam uma determinada marca, sem que outra equivalente ou superior possa substituí-la.

Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve**



**constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.**

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

De outro lado, não é raro que a Administração, quase sempre submetida ao critério legal do menor preço, seja “obrigada” a adquirir produtos e serviços de qualidade inferior. Para contornar essas circunstâncias, também não são raros os editais que exigem características técnicas exclusivas de uma determinada marca. Porém, isso configura um dirigismo implícito, reprovado pelos Tribunais. Afinal, a Constituição Federal determina que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, Art. 37, Art. XXI).

De fato, a elaboração de especificações técnicas adequadas para fins licitatórios pode envolver complexidades e até impugnações, recursos, anulações e sanções. Nessa narrativa, cabe considerar como solução ou referência recomendável o Catálogo de Materiais – CATMAT, do sistema COMPRASNET, administrado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Este catálogo contém mais de 65.000 itens com seus respectivos padrões descritivos, que podem ser consultados no portal <http://comprasnet.gov.br>.

Contudo, há exceções que admitem a marca do produto no edital. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Importante notar que há outra hipótese de exceção admitida pelo Tribunal de Contas da União, sem obrigação de similaridade ou equivalência, preceituada na Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

Ademais, cabe assinalar que a licitação torna-se inexigível diante de inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (Lei nº 8.666/93, Art. 25).

Portanto, a marca não deve ser citada no edital, exceto para fins de referência descritiva do objeto da licitação ou em face de padronização devida e robustamente justificada. Mesmo na hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação direta é admitida porque a competição não é viável, mas não em razão da escolha subjetiva de uma marca.

Por fim, recordemos que o edital pode vir a exigir que a proposta da empresa licitante indique a marca que oferece. Mas, ainda que o edital não a exija, é recomendável, senão necessário, que a proposta especifique a marca a que corresponde, sempre que houver.

(Colaborou Professor Dr. Roberto Baumgartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES).

## **1. TIPOS DE ASFALTO**

**Principais tipos de asfalto e para que cada um serve:**

**1 – CAP: Cimento Asfáltico de Petróleo**

Assim como emulsões asfálticas, esse asfalto é constituinte da parte de rolamento das estradas. O CAP, em específico, está presente em revestimentos de altíssimo padrão, por exemplo o Concreto Betuminoso Usinado à Quente.

**2 – ADP: Asfalto Diluído de Petróleo**

O ADP é normalmente utilizado para a impermeabilização da base de onde será feito o pavimento.

**3 – Emulsão Asfáltica**

Participa da camada de rolamento bem como CAP, mas está relacionada a revestimentos de médio a baixo padrão, como os tratamentos superficiais, microasfalto e as lamas asfálticas.

**4 – Asfalto comum, composto de betume, areia brita e pó de pedra**

O pavimento mais comum. É utilizado em ruas residenciais – onde não se espera a passagem de muitos veículos por dia, nem o trânsito de carros pesados, como caminhões, por exemplo.

**5 – Asfalto de borracha**

O mercado, recentemente, tem caminhado para a obtenção e utilização de novos tipos de asfalto, com objetivos diversos, com destaque para a sustentabilidade. Nesse sentido, o asfalto de borracha vem sendo uma opção interessante, por ser composto por fragmentos de pneus usados – uma ótima maneira de reciclar. A resistência e flexibilidade da borracha fazem com que esse asfalto tenha características muito benéficas, além disso, o custo de produção é bem menor, visto que a matéria prima vem do descarte.

**6 – Asfalto verde**

O grande diferencial desse asfalto é a presença de óxido de titânio que permite absorver quase 50% da poluição do ar, além de ser permeável, contribuindo para a diminuição de enchentes e alagamentos de rodovias. Agora, não pense que esse tipo de pavimento recebeu esse nome apenas por questões ecológicas. Sua composição química faz com que ele seja literalmente verde, chamando atenção e indo contra o tradicional tom escuro.

**7 – Asfalto poroso**

Esse tipo de asfalto já é realidade no Brasil e é formado por uma mistura de asfalto com pedras pequenas. Elas permitem que a água da chuva seja armazenada sem provocar transtornos e sem ser misturada com poluentes, ou seja, a água poderá ser captada e reutilizada para diversos fins.

Tais exigências também vão de encontro ao que determina a PORTARIA DE Nº 108 de 01 de Fevereiro de 2008 – DNIT que estabelece limite quanto às exigências de Capacidade Técnica previstas nos editais, conforme íntegra da portaria que segue:



## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA - GERAL

PORTARIA N.º 108 DE 01 DE Fevereiro DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, com fundamento nas disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no processo n.º 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às especificações técnicas previstas nos editais de licitação, **RESOLVE**:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constam do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

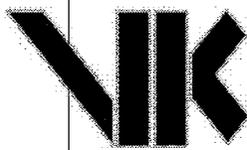
Luiz Antônio Pagot  
Diretor Geral

Publicado no D. O. U. de
06 / 02 / 2008
Série 1, pág. 73
Funcionário responsável
Francisco Sanches Ribeiro
MAR. DNIT nº 112-0

RECIBO

O documento também pode ser obtido através do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/portarias/portaria-108-2008-dg-capacitacao-tecnica.pdf>



Como vimos preliminarmente, a Lei 8.666/93, veda tais exigências, conforme enunciado a seguir: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:



*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

*\*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

**ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário**

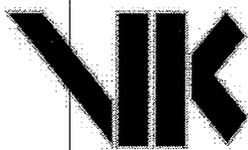
1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tornada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

2. Como se vê, a exigência dessas quantidades propostas no edital de TOMADA DE PREÇOS 0408.02/2022-TP, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, onde as exigências da forma em que foram elaboradas, acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitação técnicas que não estão previstas na Lei 8.666/93 e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012 – TCU - 2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016 – TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas)”.  
  
3. Ainda conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.



*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)“.*

4. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado em virtude dos fatos já apresentados.

#### **IV – DO PEDIDO**

Requer-se:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REVOGADA ou REFORMULADA a presente licitação visto os fatos apresentados.
- c) Caso esta honrada CPL não acate a presente Impugnação, que mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham emitir parecer.

Atenciosamente;

*Victor Sousa de Castro Alves*  
**VK CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**  
**Victor Sousa de Castro Alves**